



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012475-83.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante A.V.F., é apelado J. C. G. DE V.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.723

APELAÇÃO N° 1012475-83.2023.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (6ª VARA CÍVEL)

APELANTE: A.V.F.

APELADO: J.C.G.V.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

RESPONSABILIDADE CIVIL - Aquisição de automóvel no curso de união estável - Casal separado de fato - Posse do veículo com o ex-convivente - Débitos decorrentes de multas e de licenciamento - Inclusão de dados pessoais da ex-convivente em cadastros de devedores - Ação de busca e apreensão cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Apelo da autora - Possibilidade de a controvérsia ser dirimida pela jurisdição comum - Sentença anulada - Apelação provida

A sentença de fls. 154/156, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento dos encargos de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 161/171) alegando que “há um equívoco notoriamente visto, uma vez que, mesmo se for ou não objeto de partilha, a apelante está sofrendo um prejuízo, a via eleita seria sim mais adequada, o que nada impede de paralelamente correr uma ação na vara da família, apenas para discutir o mérito de quem ficará com o bem, ou em qual porcentagem será partilhado, uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa. E mesmo se assim não fosse, o interesse processual não se confunde com o interesse recursal, pois a parte legitimada experimentou um tipo de prejuízo decorrente da decisão proferida, até mesmo porque, digamos que o bem já estivesse partilhado e pertencesse ao apelado, isso não muda nada, se o mesmo não fez a transferência do veículo, pois o apelado está em poder do veículo causando prejuízos para a apelante e até que seja decidido em partilha, esse mal deve cessar, a fim de não causar mais danos a apelante e posterior a isso decidir a partilha do veículo”. Alega também que o apelado não obteve o deferimento da gratuidade processual e que, portanto, deverá efetuar o recolhimento do preparo em eventual recurso interposto. Destaca os danos materiais e morais sofridos e pede o acolhimento da apelação.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 175/179).

É o relatório.

Consta da petição inicial que “a requerente viveu por 15 anos com o requerido, como marido e mulher, não tendo oficializado a união civilmente, e em meados de 2017 veio a separação de corpos, onde a requerente permaneceu na casa com os 3 (três) filhos, adquirido na constância dessa união, e o requerido levou o carro pertencente a família. Ocorre que, a casa onde ambos residiam com seus filhos era alugada, e o carro estava no nome da requerente e encontra-se em seu nome até hoje, e o requerido apossou-se do bem, sem nem ao menos dividir o que

competia a ambos, muito menos transferir o carro pra o seu nome e dar a parte da requerente, uma vez que, quem sempre pagou as parcelas do financiamento foi a requerente, motive este que, o carro está em seu nome, e o requerido pelo simples fato de se vingar da requerente pelo fato da mesma ter entrado na Justiça para que o requerido honrasse com o pagamento da prestação alimentícia aos filhos (o que não o faz), o mesmo já infringiu o código de trânsito acarretando várias multas no nome e prontuário da requerente, onde a mesma não pode fazer compras, pois está com seu nome negativado por conta do requerido. O objeto em questão trata-se de um veículo da marca Fiat Fiorino Flex, cor branca, placa EAT6133, ano 2008/2009, Renavam 00987188356, conforme extrato obtido junto a Secretaria da Fazenda, onde consta multas e débitos de licenciamento atrasado, onde demonstra que o nome da requerente já encontra-se em Dívida Ativa, o que perfaz uma dívida a ser paga no valor atualizado de R\$ 2590,45 (dois mil quinhentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), DOC 1, DOC 2 e DOC 3. Por derradeiro insta salientar que, o nome da requerente também foi incluso nos órgãos do SPC (service de proteção ao crédito), conforme DOC 4. Acontece Excelência que, agindo de má fé, o requerido como já relatado não deixou o veículo com a requerente, tampouco repassou o valor do bem após a separação, muito menos transferiu o veículo para seu nome, pois a única intenção seria a de prejudicá-la. Conforme autos de infração em anexo, o requerido que hoje está na posse do veículo vem causando transtornos à requerente sofrendo penalidades no trânsito, inclusive, uma das mais graves, pois possivelmente estaria este dirigindo EMBRIAGADO, possui várias multas, incluindo esta de falta de licenciamento, ao qual a requerente teve acesso. A requerente por várias vezes tentou dar solução de forma amigável e infelizmente não tem recebido a devida atenção por parte do mesmo, foi até a casa do requerido e a mesma não pode retirar o carro do local, mesmo acompanhada de autoridade policial que for a chamada devido a briga do antigo casal, mesmo o carro estando no nome da requerente. Haja vista, os filhos do casal, nem tem vontade de ver o pai, uma vez que, estão tristes e chateados com toda essa situação, inclusive no atraso da pensão alimentícia, e da conduta que o mesmo vem tratando a requerente, que é mãe de seus três filhos, pois de certo modo se está prejudicando a requerente isso reflete nos filhos, pois a mesma não pode comprar nada em loja, devido ao nome estar negativado, o que prejudica também ser contratada em um novo emprego, pois acaba levando a fama de pessoa desonesta. Desta forma, não encontrou outra maneira que, diante desta situação, fazendo-se necessário socorrer-se ao judiciário para que tenha seus direitos e seu nome preservados”.

Pede a autora “seja a presente ação julgada integralmente procedente, confirmando-se a busca e apreensão do veículo, condenando-se o requerido aos pagamentos de Danos Morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e Danos Materiais no importe de R\$ 2.590,45 (dois mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), além das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação”.

Apresentadas contestação (fls. 69/74) e réplica (fls. 88/93), sobreveio a sentença recorrida.

Ausente apresentação de inconformismo pelo réu, não comporta conhecimento a alegação, formulada em razões de apelação, da necessidade de recolhimento de preparo pelo apelado.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o apelo comporta acolhimento.

A pretensão da autora está voltada a reassumir a posse do automóvel e a obter a condenação do réu ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Nesse contexto, embora realmente se verifique a potencial existência de litígio que atraia a jurisdição exclusiva da Vara

da Família, a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial autorizam, preservada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, a resolução da controvérsia pela jurisdição comum, considerando que, em relação ao veículo, a discussão envolve posse e não eventual partilha, e que a avaliação acerca da exigibilidade das indenizações transcende as questões atinentes à dissolução da união estável.

Em consequência, admissível que a matéria controvertida seja dirimida pela jurisdição comum, sem prejuízo de, na eventualidade de a partilha de bens ser pleiteada em ação própria perante a Vara da Família, o réu ser compensado do eventual acolhimento do pedido inicial aqui formulado.

Em suma, é caso de se anular a sentença, com retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento do feito, com a eventual colheita de provas e apreciação do mérito da matéria controvertida.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator